



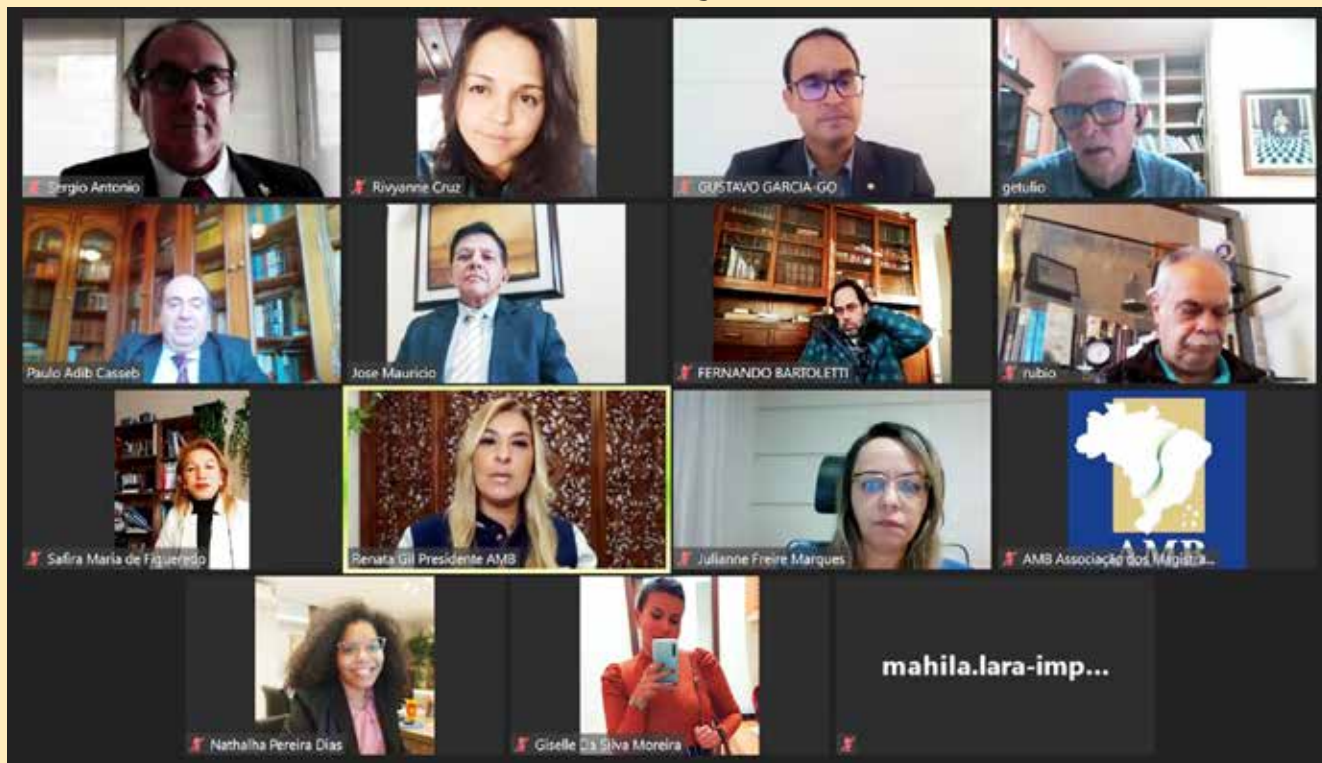
Jornal da AMAJME

Nº 144 • ANO XXIV • Julho/Agosto de 2020

Sessão de Debates - Polícia Judiciária Militar, promovido pela Câmara dos Deputados - 14/08/2020.



Reunião da Coordenadoria da Justiça Militar da AMB - 25/08/2020.





EXPEDIENTE

**ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS
DAS JUSTIÇAS MILITARES
ESTADUAIS – AMAJME**

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

**DIRETORIA DA AMAJME
BIÊNIO 2020/2021**

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste

Gustavo Assis Garcia (GO)

Nordeste

Valdenia Moura Marques
de Sá (PI)

Norte

Décio José Santos Rufino (AP)

Sudeste

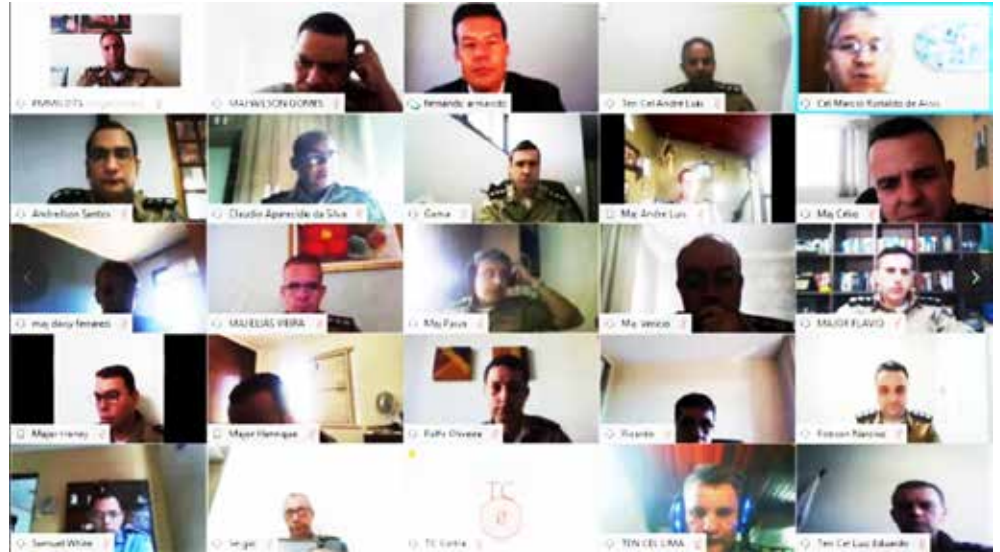
Orlando Eduardo Geraldi (SP)

Sul

Francisco José de Moura
Muller (RS)

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

Presidente do TJM/MG profere palestra para alunos do Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública, 28/07/20.



O Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), Desembargador Fernando Armando Ribeiro, realizou, na manhã do dia 28/07/20, a palestra por videoconferência intitulada “A Justiça militar e sua legitimação constitucional” para 30 alunos, Tenente Coronéis e Majores, do Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública – CEGESP/2020 – da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Os alunos foram brindados com uma exposição sobre as atividades, a estrutura, o papel da Justiça Militar e sua legitimação constitucional, bem como abordagens de outros temas tangencialmente importantes aos oficiais do CEGESP, como o instituto do escabinato e a formação desses Conselhos de Justiça Militar e sua importância para o acesso à Justiça.

Em seguida o Presidente do

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargador Gilson Soares Lemes, fez a abertura da segunda palestra, contando com a participação da Desembargadora Márcia Maria Milanez.

O CEGESP é pré-requisito para oficiais militares se tornarem coronéis, podendo assumir cargos de comando e de assessoria estratégica, tanto na própria PM, como nos demais órgãos do Estado que possuem assessoria militar. O curso tem duração de oito meses e a atual turma conta com 30 alunos oficiais das polícias militares de Minas Gerais, Maranhão e Piauí.

Estiveram presentes também o Coronel Marcos Antônio Dias, chefe da assessoria militar do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e o Major PM Wanderson de Araújo Júnior, assessor militar do TJMMG.

Secom/ TJMMG



Reunião on-line da Coordenadoria da Justiça Militar/AMB, sobre ações para gestão 2020/2022.

Em reunião on-line na tarde do dia 25/07/2020, a Coordenadoria da Justiça Militar debateu sobre as ações e eventos na gestão de 2020/2022. O teletrabalho realizado nos Tribunais de Justiças Militares durante a pandemia de Covid-19 também foi tema da reunião. O encontro contou com a presença da Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Renata Gil.

O Coordenador da Justiça Militar da AMB e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Paulo Adib Casseb, avaliou que os trabalhos dos TJMs, reali-

zados por videoconferência, têm ocorrido normalmente. “Os trabalhos têm sido feitos de forma bastante eficiente. Atendem adequadamente o jurisdicionado e permitem que durante a pandemia os trabalhos da Justiça Militar se desenvolvam com regularidade e celeridade”, ponderou o magistrado.

Os reflexos da pandemia no trabalho e na saúde de magistrados e servidores também foi tema da reunião. Um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostrou o aumento de casos de depressão e ansiedade por causa do isolamento social.



Justiça Militar Mineira inicia a migração dos Processos Físicos para o meio eletrônico, 27/08/2020.

A Justiça Militar de Minas Gerais iniciou, a partir de 27/08/2020, a virtualização dos processos físicos da 1ª e 2ª Instâncias, migrando do físico para o meio eletrônico através da plataforma EPROC. A migração marca mais uma etapa na transformação digital do órgão, que vem se adequando constantemente às novas demandas da atualidade.

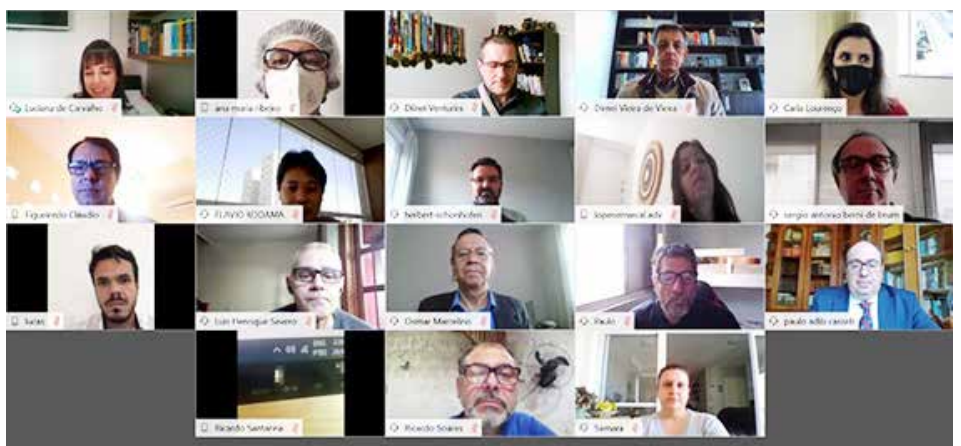
Prêmio CNJ de qualidade 2020 - Ouvidorias das Justiças Militares discutem normativas para atendimento da Portaria 88/2020 do CNJ, 27/07/20.

Promover a troca de experiências, ampliar a integração entre as ouvidorias e discutir a uniformização de normativas em atenção ao Prêmio CNJ de Qualidade 2020: esses temas foram pauta de reunião realizada no dia 27 de julho com a participação dos Ouvidores das Justiças Militares de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

O encontro, realizado através da plataforma Webex, foi promovido a partir de proposição do corregedor e ouvidor da JMERS, Desembargador militar Sergio Antonio Berni de Brum.

A reunião contou ainda com a participação dos ouvidores da JME de Minas Gerais, Desembargador Omar Duarte Marcelino e da JME de São Paulo, Juiz Paulo Adib Casseb, além de servidores das três instituições.

“Defendo que as JMEs tem que buscar, sempre que possível, vivenciar procedimentos semelhantes. Tal condição fortalece a unidades desse segmento do poder



judiciário, respeitando as peculiaridades de cada instituição”, explicou o Desembargador Brum ao reafirmar a proposta do encontro e de instâncias como essa, que promovam a integração entre as cortes militares dos estados.

No âmbito da reunião, também foi discutida a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a transparência na

divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário.

Como encaminhamento principal, ficou definida a criação de um grupo, formado por magistrados e servidores vinculados às ouvidorias, que passará a discutir, desde já iniciativas que promovam a uniformização dos procedimentos entre esses órgãos.



Justiça Militar da União participa do II Encontro Ibero-Americano sobre a Agenda 2030 da ONU, 10/08/20.

A juíza-corregedora auxiliar da Justiça Militar da União, Safira Maria de Figueredo, participou do II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, realizado por meio de videoconferência, no dia 10 de agosto, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O evento teve como objetivo discutir a institucionalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 nos Poderes Judiciários, que é um compromisso assumido por líderes de 193 Países, inclusive o Brasil, e coordenada pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

A Agenda 2030 constitui um plano de ação com um conjunto integrado e indivisível de prioridades globais para o desenvolvimento. O plano indica dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para erradicar a pobreza e promover vidas dignas para todos, dentro dos limites do planeta.

O Poder Judiciário brasileiro passou a apoiar essa iniciativa por meio do CNJ, ao criar uma comissão que trabalha com a integração entre as metas do Judiciário e as metas e indicadores dos ODS.

Durante sua participação no encontro, a juíza Safira de Figueredo apresentou uma síntese do plano de ação para cumprimento da meta 9 do CNJ por parte da JMU.

O intuito é colaborar com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) no que se

refere ao desenvolvimento da humanidade de forma sustentável e, para isso, a JMU aderiu ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3, relacionado à área de saúde e bem-estar. O trabalho foi direcionado especificamente para ações visando à redução de porte e de uso de drogas no ambiente militar, um dos delitos mais comuns que chegam à Justiça Militar e que está previsto no artigo 290 do Código Penal Militar (CPM).

Segundo a magistrada, o crime é praticado principalmente por jovens recrutas que ingressam nas Forças Armadas para o serviço militar obrigatório, nas modalidades de porte e de uso e geralmente em pequenas quantidades. “Mas isso não torna o crime insignificante para a saúde nem para a segurança nos quartéis, uma vez que arma e drogas não combinam”, declarou Safira de Figueredo.

A campanha de prevenção criminal da JMU consiste em três ações: palestras nos quartéis para jovens soldados e alunos de escolas militares; elaboração de uma cartilha com esclarecimentos sobre os prejuízos decorrentes do uso de drogas; a produção de vídeos educativos a serem encaminhados por meio de mídias sociais para o público alvo da campanha.

O ministro do Superior Tribunal Militar Péricles Aurélio Lima de Queiroz também participou do evento como inscrito.

Agenda 2030 no Poder Judiciário
O II Encontro Ibero-Americano

da Agenda 2030 no Poder Judiciário teve por finalidade: fortalecer, incentivar e promover parcerias entre os Poderes Judiciários de todos os países Ibero-Americanos; possibilitar a troca de experiências e o diálogo entre as instituições; desenvolver indicadores que possam ser utilizados pelos Poderes Judiciários para unificação das métricas; incentivar o desenvolvimento de pesquisas, estudos de casos e o levantamento de boas-práticas no âmbito dos Poderes Judiciários.

Além do encontro, o CNJ elaborou um caderno para o monitoramento da caminhada rumo aos ODS, por meio de uma análise de indicadores (judiciais, extrajudiciais e administrativos) relativos às metas estabelecidas pela Agenda 2030 aplicadas ao Judiciário.

Outras medidas demonstram o comprometimento do CNJ com os ODS: a instituição dos Laboratórios de Inovação e Inteligência do Poder Judiciário, visando o fortalecimento das capacidades do CNJ para a produção e gestão de dados e pesquisas em temas relacionados à Agenda 2030; a Portaria nº 133/2018, que ensejou os órgãos do Poder Judiciário a adotar providências para integrar suas ações e metas aos objetivos e às metas da Agenda 2030; e a Meta Nacional nº 9 do Poder Judiciário para 2020, que prevê a plena integração da Agenda 2030 ao Judiciário, bem como o acompanhamento desta integração por uma Comissão Permanente.



Reunião dos Representantes do MPM da União com o Ministro da Defesa, 27/08/20.

No dia 27/08/20, o Ministro da Defesa, General Fernando de Azevedo e Silva, recebeu o Procurador-Geral de Justiça Militar, Antônio Duarte, acompanhado dos ex-Procuradores-Gerais, Marcelo Weitzel e Jaime de Cássio.

O objetivo do encontro foi coordenar as tratativas relacionadas à etapa final das obras na Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro.

As obras serão retomadas a partir de

2021, graças a uma parceria entre o Ministério Público Militar e o Comando da Aeronáutica, avalizado pelo Ministério da Defesa.

A construção da nova sede na capital fluminense é fruto de um convênio firmado entre o MPM e a Aeronáutica, por intermédio do qual a FAB cedeu o terreno, e o Parquet Militar executou a primeira fase da construção. Quando a obra estiver concluída, as instalações serão compartilhadas

pelas duas instituições.

Na oportunidade da visita, os membros do Parquet Militar ressaltaram a importância da nova sede, não apenas para o Ministério Público Militar, como também para as Forças Armadas.

Ao final do encontro, agradeceram a sensibilidade do Ministério da Defesa e da Força Aérea Brasileira, na busca por uma solução orçamentária que viabilizará o prosseguimento dos serviços de engenharia.

Observatório do MPM da União para o enfrentamento da Corrupção

O Ministério Público Militar da União instituiu o Observatório para Enfrentamento da Corrupção com propósitos voltados à transparência, identificação de vulnerabilidades, levantamento de dados, elaboração de estudos e consolidação de estatísticas, incentivo à denúncia de irregularidades e estruturação de medidas judiciais e extrajudiciais voltadas à prevenção, detecção e repressão dos atos de corrupção dentro das organizações militares, bem como à indução de políticas públicas no âmbito das Forças Armadas.

A decisão foi tomada em razão do crescente número de ilícitos relacionados à corrupção, às fraudes, e ao desvio de recursos públicos nas Forças Armadas, reflexo de uma situação do que ocorre em toda sociedade no país e no mundo, onde a megacriminalidade vem se espalhando de forma preocupante.

Segundo o Procurador-Geral Antônio Duarte, “é preciso que além da intensa e contínua repressão a tais ilícitos financeiros, também seja devotada atenção ao trabalho preventivo, com o aprimoramento



dos órgãos de controle interno das Instituições Militares, de modo a refrear as ações de empresários inescrupulosos e corruptos que procuram brechas nas leis (especialmente de licitações) para, unindo-se a militares gananciosos e desatentos aos compromissos éticos assumidos para com a pátria, estruturar verdadeiras organizações criminosas, que passam a urdir mecanismos que fraudam as contratações públicas no âmbito castrense, com apropriação ou desvios de recursos destinados ao cumprimento das nobres missões conferidas às Forças Armadas”.

Ressalte-se que cabe ao MPM, como agente indutor de políticas públicas e do combate

à corrupção no âmbito das Forças Armadas, desenvolver ações para inibir e reprimir essas violações que também estão descritas na Convenção Interamericana contra a Corrupção e na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Entre outras, o Observatório terá por atribuições: promover estudos e levantamentos de dados estatísticos sobre as sanções impostas em casos de corrupção, de fraudes e de desvios de recursos públicos nas Forças Armadas; monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais; propor medidas para

o aperfeiçoamento de procedimentos extrajudiciais e o reforço à efetividade dos processos judiciais respectivos; sugerir a expedição de recomendações e orientações para difundir o estabelecimento de ações de conformação e procedimentos internos de integridade e compliance.

O Observatório será composto por dois subprocuradores-gerais, um deles, o coordenador da Câmara de Coordenação de Revisão do MPM; o coordenador do CPADSI; um procurador ou promotor de Justiça Militar e dois servidores do Ministério Público Militar. Todos designados pelo procurador-geral de Justiça Militar, assim como o coordenador do Observatório. Outras unidades da PGJM poderão ser demandadas para obtenção de dados e desenvolvimento de atividades pelo Observatório, que terá duas reuniões anuais, uma em cada semestre.

Ainda segundo a portaria, o Observatório publicará, anualmente, revista com balanço estatístico e consolidação de dados compilados por amostragem das unidades do Ministério Público Militar.



Palestra: Inteligência e Facções Criminosas, TJM/RS, 21/08/20.

O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, através da sua Comissão Permanente de Segurança, promoveu no dia 21/08/20, palestra Inteligência e Facções Criminosas. O encontro inicia às 10h e teve transmissão por meio da plataforma Webex e pelo canal do Facebook do TJM/RS.

O palestrante convidado foi o Procurador de Justiça do RS, Dr. Fábio Costa Pereira. O Procurador também preside a Associação Brasileira de Estudos de Inteligência e Contraineligência (ABEIC).

Sobre o palestrante

Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atua no Tribunal de Justiça Militar. É Auditor do Curso de Defesa Nacional do Ministério da Defesa de

Portugal. Foi membro do Órgão Especial e do Conselho Superior do MPRS. Especialista em Inteligência Estratégica, Escola Superior de Guerra, RJ (2009). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito da UFRGS (1987). É articulista regular do Diário do Observador e Diário da Manhã de Passo Fundo, RS. É Membro Honorário da Força Aérea Brasileira. Foi agraciado com a Ordem do Mérito Alferes Joaquim José da Silva Xavier, no grau de Grande Oficial. É palestrante em Inteligência de Segurança Pública. Palestrante convidado no Curso Avançado de Inteligência para Oficiais da Aeronáutica, do Centro de Inteligência da Aeronáutica. Atuou como Promotor-Assessor junto à Subprocuradoria-Geral para assuntos institucionais do Ministério Público do

RS. Coordenou o Núcleo de Inteligência do Ministério Público do RS (NIMP/RS). Coordenou o Comitê Executivo do Comitê Interinstitucional de Combate à Pirataria no âmbito do RS. Integrou o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCO), tendo assento no Grupo de Segurança Institucional (GSI) (2009-2011). Participou do International Visitor Leadership Program, United States Department of State - Bureau of Educational and Cultural Affairs, em Washington D.C. e New York (2010). Idealizou e Coordenou o Projeto Bem Legal do Ministério Público do RS (2010). Integrou a Força-Tarefa de Combate aos Jogos Ilícitos FTBingos. Co-idealizou e Coordenou o Projeto Alquimia do MP/RS (2007-2009).

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC 186782 AgR / SP - SÃO PAULO

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO (ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM). EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, ARTE DENTÁRIA OU FARMACÊUTICA (ART. 282 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 9º, II, “E”, DO CPM, NA FORMA DO ART. 79, CAPUT, TAMBÉM DO CPM). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. 1. Competência da Justiça Militar da União para processar e julgar a denúncia ofertada contra o paciente, acusado da prática dos delitos de falsidade ideológica, de estelionato e de exercício ilegal da medicina porque, durante todo o tempo em que integrou as fileiras do Exército Brasileiro, apresentou-se como médico, sem ter concluído o curso de graduação em medicina e fazendo uso de registros no conselho de classe pertencentes a outros profissionais. 2. A conduta de exercer ilegalmente a medicina no âmbito das Forças Armadas atinge, inegavelmente, não só o patrimônio material, como também a ordem administrativa militar, “traduzida na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo castrense (CF, art. 142)” (mutatis mutandis: RHC 128.513 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 22/6/2016). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO ELETRÔNICO Dje-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020

RHC 182161 AgR / SP - SÃO PAULO

Relator: Ministro LUIZ FUX

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. ARTIGO 188, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva estatal deve guardar observância aos marcos temporais estabelecidos em lei. 2. A motivação per relationem é técnica de fundamentação de decisão judicial admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 170.762-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Dje de 29/11/2019; HC 176.085-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje de 4/12/2019. 3. In casu, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 188, II, do Código Penal Militar e se encontra na condição de transfuga. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Dje de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje de 1º/7/2015. 5. Agravo regimental desprovido.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

PROCESSO ELETRÔNICO Dje-141 DIVULG 05-06-2020 PUBLIC 08-06-2020

HC 182454 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro LUIZ FUX

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NOVA DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os princípios da hierarquia e disciplina, os quais servem de alicerce às organizações militares, permitem o tratamento mais gravoso na persecução relativa ao crime de deserção. 2. Esta Corte sufraga o entendimento no sentido da possibilidade de imposição



da prisão preventiva com fundamento na ordem pública e na necessidade de obediência aos princípios da hierarquia e disciplina militares. Precedentes: HC 135.047, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/10/2016; HC 110.328, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/2/2015; e HC 115.972, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/4/2013. 3. In casu, o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática, pela segunda vez, do crime tipificado no artigo 187 do Código Penal Militar. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 5. O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo regimental desprovido.

Decisão

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020

HC 184674 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro ROBERTO BARROSO

Ementa: PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA MILITAR. 1. Tendo em vista o caráter infringente da pretensão formulada pela parte recorrente no sentido de ver reformada a decisão impugnada, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: HC 152.642-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 732.028-ED, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 684.535-ED, Rel. Min. Rosa Weber. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete à Justiça Militar processar e julgar o réu que, no momento do delito, ostentava a condição de militar, sendo irrelevante que posteriormente se tenha licenciado. 3. A autoridade coatora aplicou o entendimento do Superior Tribunal Militar que, em IRDR, fixou a tese de que "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas". 4. Não há nenhuma espécie de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante no presente caso. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020

HC 151333 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro LUIZ FUX

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 301 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 90-A DA LEI 9.099/1995. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As disposições da Lei 9.099/1995 são inaplicáveis no âmbito da Justiça Militar, porquanto constitucional o artigo 90-A deste diploma legal, ainda que o agente ostente a condição de civil. Precedentes: ARE 879.330-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/2/2016; e HC 113.128, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 20/2/2014. 2. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 3. In casu, o paciente foi condenado, à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, em razão da prática do crime tipificado no artigo 301 do Código Penal Militar. 4. Para dissentir dos fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, sendo o habeas corpus ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 5. O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo regimental desprovido.

Decisão

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020

HC 182088 AgR / PR - PARANÁ

Relator: Ministro LUIZ FUX

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL MILITAR. CRIME DE ADMINISTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS EM DESACORDO COM PRESCRIÇÃO MÉDICA. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013, RHC 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/6/2013, RHC 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/6/2013, HC 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/6/2013, e RHC 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3/12/2014. 2. In casu, o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 290 do Código Penal Militar. 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

Decisão

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC 169135 / PE - PERNAMBUCO

Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO X JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MILITAR DO EXÉRCITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ARMEIRO. CONFISSÃO QUANTO AO FURTO DE FUZIL E MUNIÇÃO DE USO EXCLUSIVO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. DESCOBERTA FORTUITA DE DROGAS E ARMA CALIBRE 8 NA BUSCA E APREENSÃO FEITA EM RESIDÊNCIA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU LITISPENDÊNCIA. CONDUTA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE RESTRITA ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO AOS CRIMES RELATIVOS ÀS DROGAS E ARMA CALIBRE 38. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF. 2. Discute-se no presente incidente se compete à Justiça Militar ou à Justiça Comum a análise e julgamento da prática dos delitos relacionados com drogas e um revólver calibre 38 apreendidos, em razão de possível conexão com delitos cuja apuração tramita perante a Justiça Castrense. Em brevíssima síntese, o denunciado era suspeito de subtrair armas de uso exclusivo do exército, valendo-se de sua função de armeiro. Foi preso no quartel, ocasião em que confessou a prática delituosa, e conduzido à residência de sua prima, esposa de outro denunciado, onde foram encontradas novas armas do exército e também um revólver calibre 38 e entorpecentes (353 g de crack e 12 g de cocaína). É incontroversa nos autos a competência da Justiça Militar para apuração do delito de peculato furto, falsificação documental em detrimento da administração militar bem como, do delito tipificado no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), no que diz respeito aos fuzis pertencentes ao Exército Brasileiro. O núcleo da controvérsia diz respeito às drogas e revólver calibre 38 apreendidos em residência particular quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mes-



mo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles, em outras palavras, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Militar julgue crimes de competência da Justiça Comum. Precedentes.

4. A ampliação da competência da Justiça Castrense, para abarcar crimes contra civis previstos na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparças) abrange apenas os crimes praticados por militar em serviço ou no exercício da função, conforme art. 9º, II, da Lei 13.491/2017, situação que não se identifica quanto à arma calibre 38 e drogas apreendidas. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olinda - PE, o suscitado, para julgar ação penal relativa às drogas e a arma calibre 38 apreendidas em busca e apreensão realizada em residência particular.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olinda - PE, para julgar ação penal relativa às drogas e a arma calibre 38 apreendidas em busca e apreensão realizada em residência particular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schiatti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

DJe 29/06/2020

AgRg nos EDcl no CC 163137 / MG – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra LAURITA VAZ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1.º, ALÍNEA A, C.C. O § 4.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.455/1997, PRATICADOS POR MILITARES EM SERVIÇO CONTRA CIVIS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisdição foi devidamente prestada, com aplicação de jurisprudência firmada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a competência para processar e julgar ações penais em andamento sobre crimes praticados contra civis, por militares em serviço, após o advento da Lei n.º 13.491/2017 ampliar a competência da Justiça Castrense.

2. A falta de manifestação expressa quanto à tese de inconstitucionalidade do alargamento da competência da Justiça Militar, por ferir de morte o regime democrático no qual assentada a República Federativa do Brasil, bem como direitos e garantias fundamentais basilares da Constituição Brasileira, não implica negativa de prestação jurisdicional, nem reconhecimento de quaisquer dos vícios referidos no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schiatti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Órgão Julgador

DJe 04/08/2020

RMS 38191 / MS – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. PENALIDADE IMPOSTA POR CRIME PRATICADO APÓS A REFORMA. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 53/1990 DO MATO GROSSO DO SUL. SÚMULA 56/STF. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Existindo previsão legal específica que possibilita a aplicação de penalidades aos militares reformados, não há ofensa a direito adquirido, tampouco abuso de direito, na exclusão de praça inativo da corporação, sem direito à indenização ou percepção de

proventos, não incidindo a Súmula n. 56 do STF. Precedentes.

III - Recurso em Mandado de Segurança improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

DJe 19/06/2020

AgRg no AREsp 1676607 / MT - MATO GROSSO

Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Ementa: PROCESSO PENAL. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR MILITARES EM EXERCÍCIO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. SÚMULA 160 DO STF. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, pela vedação da reformatio in pejus indireta, não obstante a anulação do processo pela incompetência do Juízo, em recurso exclusivo da defesa, fica preservada a absolvição dos envolvidos que não foram condenados. É que o Juiz absolutamente incompetente para decidir determinada causa, até que sua incompetência seja declarada, não profere sentença inexistente, mas nula, que depende de pronunciamento judicial para ser desconstituída. E se essa declaração de nulidade foi alcançada por meio de recurso exclusivo da defesa, como no caso dos autos, ou por impetração de habeas corpus, não há como o Juiz competente impor ao Réu uma nova sentença mais gravosa do que a anteriormente anulada, sob pena de reformatio in pejus indireta (HC 124.149/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 6/12/2010).

2. No presente caso, pendendo a análise meritória de recurso do Ministério Público, que requereu a condenação dos acusados Rafael e Airton, o status de absolvidos não se convalidou no ordenamento jurídico, não podendo se falar na reformatio in pejus ao se declarar a incompetência do juízo.

3. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Órgão Julgador

DJe 24/08/2020

HC 550998 / MG – MINAS GERAIS

Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS

Ementa: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 205 DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DISPAROS CONTRA COLEGAS DE CORPORAÇÃO E CONTRA VIATURA DA PM. VULNERAÇÃO DA REGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR, PAUTADA PELOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DA PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Para a definição da competência da justiça militar, faz-se necessária a observância do critério subjetivo, considerando militar em atividade todo aquele agente estatal incorporado às Forças Armadas, em serviço ou não, aliado ao critério objetivo, que reflete a vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser perquirida no caso em concreto.

2. A fuga e a resistência do policial militar flagrado em situação de violência doméstica contra a esposa, contextualizada com disparos de arma de fogo contra colegas e contra viatura da corporação, são suficientes para configurar a vulneração da regularidade da Polícia Militar, cujo primado se pauta pela hierarquia e disciplina.

3. Contrariar as conclusões da Corte recorrida em relação à validade e suficiência da prova colhida, nos termos pretendidos pela defesa, implicaria revolvimento fático-probatório, incompatível com os limites cognitivos do writ.

4. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

DJe 26/06/2020